



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050656-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUMMIT SERVIÇOS DE CIRURGIA PLASTICA LTDA, é agravada GERUSA FIUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9161**

Agravo de Instrumento nº **2050656-53.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarulhos / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Cinara Palhares

Agravante (s): Rafael Camargo Paccanaro

Agravada: Gerusa Fiusa da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS. INTIMAÇÃO DO ALIMENTANTE PARA PENSIONAMENTO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE FOI RESTABELECIDA EM SEDE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração e determinou o prosseguimento do incidente processual de execução de alimentos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao termo inicial dos alimentos.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar foi fixada em antecipação da tutela em ação indenizatória.

4. O processo está em fase de cumprimento de sentença provisório diante da pendência de recurso na Corte Superior.

5. Houve redução do valor dos alimentos em sede recursal, que retroage até a data da intimação do alimentante para pensionamento nos termos da Súmula nº 621 do STJ.

6. A credora executava valores anteriores ao ajuizamento da demanda fundamentada em capítulo de sentença reformado.

7. O alimentante pagou o tratamento médico após o evento danoso e até a liminar.

8. A alimentanda ajuizou a ação indenizatória quase um ano após, o que afasta a alegada necessidade nesse período.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: " Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação ou intimação do alimentante, vedadas a compensação e a repetibilidade."

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 621 e TJSP, Súmula nº 06.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 142/143 da origem que, nos autos da ação indenizatória (erro médico) em fase de cumprimento de sentença provisório, acolheu os embargos de declaração para o fim de determinar o prosseguimento da execução do valor da pensão alimentícia.

Sustenta o recorrente que se trata de cumprimento de sentença provisório de pensão alimentícia pelo direito comum e que foi acolhida a impugnação ao incidente processual e extinta a execução. Acrescenta que em sede de embargos de declaração os argumentos da credora foram acolhidos para o prosseguimento da execução. Discorre sobre a pendência de recurso na Corte Superior, a provisoriedade da execução e a inexigibilidade do título, que não fixou o termo inicial da pensão alimentícia a partir do evento danoso. Argumenta que em antecipação da tutela fixaram-se alimentos em favor da agravada de um salário-mínimo, majorados em sentença para dois salários-mínimos e a partir do evento danoso e reduzidos em sede recursal para restabelecimento da liminar de fls. 124. Impugna o termo inicial da pensão que foi fixada. Pugna pela concessão de liminar e pelo provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 181/183). Resposta (fls. 187/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença provisório em ação indenizatória. Há recursos pendentes de julgamento na Corte Superior.

Constou da r. sentença:

“Procedente, também, o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de pensão mensal vitalícia à autora, a contar da data do evento danoso, no valor de 02 (dois) salários-mínimos sem a incidência dos acréscimos decorrentes da legislação trabalhista, desde a data do evento danoso, abatida a importância já paga em atenção à tutela concedida”.

Em sede recursal com relação ao capítulo da pensão constou do v. acórdão:

“As lesões, no entanto, são permanentes e comprometem a qualidade de vida da autora e sua capacidade laborativa. Há necessidade de pensionamento vitalício, uma vez que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividade de feirante. **Em liminar determinou-se o pagamento de um salário-mínimo (fls. 124) que se revela suficiente para a subsistência da autora, sem a incidência das verbas trabalhistas uma vez que não foi comprovado o vínculo empregatício formal.**

Como o próprio laudo pericial informou sobre a necessidade de reanálise da incapacidade laborativa após determinado lapso temporal, nada impede que seja realizado em incidente próprio, observando-se que persistindo a impossibilidade de trabalho e atividades habituais, **o pensionamento deverá ocorrer até que haja eventual modificação da situação fática da paciente”.**

Em sede de embargos de declaração opostos pela autora:

“A turma julgadora deu parcial provimento ao recurso do réu e negou provimento ao apelo da autora.

Em sede de cognição sumária o Juízo singular fixou o valor de um salário-mínimo a título de pensão vitalícia.

Na r. sentença majorou-se o valor para dois salários-mínimos com o acréscimo das verbas trabalhistas (fls. 541).

A turma julgadora modificou a sentença e fixou expressamente o valor de um salário-mínimo (fls. 717).

Fundamentou a decisão no fato de a autora, ora embargante, não ter demonstrado a efetiva renda até o fato danoso ou o recebimento das verbas trabalhistas.

Tal foi a razão para que se decidisse pela inexistência de fundamento para a majoração para dois salários-mínimos e a incidência das verbas trabalhistas (fls. 717).

Não há, portanto, erro material a ser corrigido, ao contrário do que alegou a embargante que, na realidade, pretende reabrir a discussão sobre o valor da pensão a que faz jus.

A questão do pagamento dos valores e a irrepetibilidade será analisada pela origem, sob pena de supressão de instância.

A falta de menção no acórdão não é uma omissão ou vício, mas sim uma consequência lógica do acolhimento em parte das razões recursais do réu para a redução da indenização e do valor da pensão vitalícia”.

O parcial provimento do apelo do réu modificou o capítulo da pensão fixada para pagamento até o restabelecimento da saúde da agravada.

Reduziu-se o valor da pensão de dois salários-mínimos para um salário-mínimo, sem o acréscimo das verbas trabalhistas, uma vez que não foi comprovado o pagamento habitual dessas verbas.

A petição inicial pleiteou o pagamento de pensão que foi antecipada em liminar (fls. 124).

O v. acórdão expressamente restabeleceu os efeitos da liminar de fls. 124. A questão do pagamento dos valores e a irrepetibilidade deveria ser analisada pela origem, sob pena de supressão de instância.

Não há decisão acerca do termo inicial do pensionamento, à exceção da r. sentença, que fixou a pensão desde o evento danoso, observando-se que esse capítulo foi reformado em sede recursal.

Ressalta-se também que a execução é provisória.

Como a própria exequente admitiu, passou a receber alimentos no período de maio de 2020 até agosto de 2023 de 01 salário-mínimo em cumprimento à liminar de fls. 124.

Iniciou o incidente processual a fim de cobrar o valor de 02 salários-mínimos no período compreendido entre o evento danoso ocorrido em 19/06/2019 e a concessão da liminar (abril de 2020 - item 3 de fls. 01/04 da origem) na forma da r. sentença que foi reformada.

Nos termos da Súmula nº 621 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

Também a Súmula 6 do TJSP dispõe que:

“Os alimentos são sempre devidos a partir da citação, mesmo que fixados em ação revisional, quer majorados ou reduzidos, respeitado o princípio da irrepetibilidade”.

As prestações pagas são irrepetíveis e não se compensam. As prestações não pagas serão recalculadas pelo valor readequado e retroagem desde a intimação da liminar.

O devedor quitou as prestações desde a liminar de fls. 124 no valor de um salário-mínimo. Continuou pagando esse valor até o julgamento do recurso de apelação que restabeleceu os efeitos da decisão liminar de fls. 124.

Assim, deve ser respeitada a irrepetibilidade da obrigação alimentar. Se ocorreu o pagamento a mais do valor fixado, o devedor não tem direito à compensação, porque é vedada a renúncia ao crédito alimentar. Entretanto, o valor pago a mais após a readequação do valor pode ser abatido de débitos pretéritos, porque provado o proveito em favor da alimentanda, sob pena de enriquecimento indevido.

Não há crédito em favor da alimentanda. O título que fixou os alimentos em 02 salários-mínimos desde o efeito danoso foi revisto pela turma julgadora ao dar parcial provimento ao apelo.

A autora da ação indenizatória obteve a concessão da liminar em abril de 2020, recebendo os alimentos desde então. Deixou de exercer o direito a alimentos desde o evento danoso (19/06/2019) ao não ajuizar a ação indenizatória logo após a ocorrência do evento, o que afasta a alegada necessidade nesse período. O pedido inicial é claro de pagamento de alimentos (item b de fls. 09 destes). A argumentação do pedido inicial relata que era fornecido tratamento médico para o seu restabelecimento, o que afasta o pensionamento nesse período.

A data da intimação do devedor de alimentos é o termo inicial para a incidência do valor readequado de um salário-mínimo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO